



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500526-55.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante ADEMIR ALVES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Ademir Alves Júnior para reduzir suas penas a 5 (cinco) meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.740

Apelação nº 1500526-55.2024.8.26.0452

Comarca: Piraju

Apelante: Ademir Alves Júnior¹

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Descumprimento de medidas protetivas. Autoria e materialidade demonstradas. Prova segura. Admissão da responsabilidade secundada pelo conjunto probatório. Palavra da vítima. Relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base reduzida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fl. 119/122, acrescenta-se que **Ademir Alves Júnior²** foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, porque incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, tendo sido fixada indenização de R\$ 1.000,00. Ao acusado foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu em busca da redução da pena e a concessão da “*suspensão do feito*” (fl. 125/127).

Contra-arrazoado o apelo (fl. 138/141) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fl. 154/155), manifestou-se o

¹ O sigilo, nos termos da Lei nº 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.

² O sigilo, nos termos da Lei nº 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.

Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“(...) no dia 12 de maio de 2024, por volta das 21h, na Avenida Ari Gurjão Silveira, nº 68, bairro Conjunto Habitacional Haydee Athie, nesta cidade e comarca de Piraju, ADEMIR ALVES JÚNIOR, qualificado à fl. 7, descumpriu decisão judicial proferida nos autos nº 1500749-42.2023.8.26.0452, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de S. R. S. de O., ao se aproximar da vítima em distância inferior a 200 (duzentos) metros e manter contato com ela.

No dia 22 de setembro de 2023 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima e em face do denunciado nos autos nº 1500749- 42.2023.8.26.0452 consistentes em: i. proibir o denunciado de se aproximar da vítima em distância mínima de 200 (duzentos) metros; ii. proibir o denunciado de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação; e iii. proibir o denunciado de frequentar e de entrar na residência e no local de trabalho da vítima, conforme decisão anexa a esta denúncia.

O denunciado foi intimado das medidas protetivas no dia 22 de setembro de 2023, conforme mandado e certidão que acompanham esta denúncia.

Na ocasião, a vítima e a testemunha Derci estavam sentados e conversando na calçada em frente à residência da vítima.

O denunciado, então, descumpriu a medida protetiva de urgência ao se aproximar da vítima em distância inferior a 200 (duzentos) metros e manter contato com ela.

Iniciou-se uma confusão e vizinhos não identificados retiraram o denunciado do local.

A Polícia Militar foi acionada, porém, ao chegar no local, o denunciado já havia se evadido.

Posteriormente, a vítima compareceu ao Plantão Policial e registrou a ocorrência.”

A materialidade do crime é atestada pela portaria (fl. 02/03), pelo boletim de ocorrência (fl. 04/05), pelas medidas protetivas de urgência impostas nos Autos 1500749-42.2023.8.26.0452 de: a) proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, mantendo a distância de 200 metros; b) proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação (telefone, carta, e-mail, redes sociais, mensagens de texto etc.) (art. 22, III, “b”) e c) proibição de frequentar ou entrar na residência da vítima e, ainda, eventual local de trabalho dela (art. 22, III, “c”) (fl. 31/33); pela comprovação de ciência do réu a respeito das medidas protetivas impostas (fl. 34/35) e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“(…) ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima narrou: 'estava sentada em frente à residência de

seu vizinho, momento em que o acusado chegou, totalmente embriagado; que o acusado indagou se a 'pensão estaria em dia', ao que a respondeu que estava; ao advertir de que existia a medida protetiva, o acusado passou a proferir vários xingamentos contra a declarante como 'vagabunda, vadia, sem vergonha'; que os fatos foram presenciados na presença dos filhos do casal; que com esse transtorno seu vizinho começou a tirar o acusado de perto da residência; que este mesmo vizinho chamou alguns meninos que estavam jogando bola para ajudar a retirar o acusado; que o acusado é contumaz na prática delitiva, sendo que já agrediu a vítima em outra oportunidade; que o acusado sempre xinga a vítima quando se veem; que sua filha ficou com medo de ir para a Escola, após o ocorrido, além de ter ficado com medo do próprio pai; que está esgotada do acusado lhe perseguir; que em outra oportunidade o acusado já invadiu a sua residência dizendo que mataria a vítima e sua filha – 'para acabar de vez com tudo; que mesmo após os fatos descritos na denúncia o acusado permaneceu xingando a vítima; que o acusado está com 2 meses sem pagar pensão – somente paga quando é acionado judicialmente; que, inclusive, sequer se dispôs a ajudar na compra de materiais da filha'.”

“A testemunha Derci Domingues de Oliveira, ao ser ouvida em Juízo, narrou: 'que ele e a vítima estavam sentados na calçada conversando. No dia dos fatos, o declarante viu o acusado chegando, bastante embriagado, chamando a vítima para conversar; após minutos de conversa, escutou uma gritaria, não conseguindo decifrar o que estava sendo discutido; que uma turma de vizinhos compareceu e levou o acusado embora; que foi o acusado quem se aproximou e chamou a

vítima para conversar; que o acusado estava bastante embriagado; que foi necessário que vizinhos retirassem o acusado do local; que a filha do casal presenciou todos os fatos; que o acusado derrubou o celular no chão, momento em que sua filha foi lhe entregar e ele jogou o celular no chão; que ouviu o acusado chamando a vítima de 'vagabunda'."

"A testemunha Luciano Aparecido Piunti, ao ser ouvida em Juízo, narrou: 'a ocorrência foi paga via Copom para atendimento de ocorrência de desinteligência entre casal. Pelo local foi feito contato com a Sra S. a qual informou que seu ex-marido (ora acusado) havia ido até a sua residência e começou a ofendê-la e ameaçar; porém, não estava mais no local no momento em que a equipe chegou. Foi realizado patrulhamento nas imediações porém, Ademir não foi localizado'."

"Interrogado judicialmente, o acusado disse que realmente foi até a residência de S. para conversar sobre pensão; tem ciência de que descumpriu as medidas protetivas, mas foi tratar sobre a pensão da filha; que havia tomado uma cerveja no dia dos fatos, mas estava totalmente tranquilo em suas faculdades mentais; nega ter xingado a vítima de 'vagabunda' e também qualquer violência física; que após os fatos, não mais teve contato com a vítima, a não ser visual; que realmente tem uma pensão atrasada mas está organizando para pagar na próxima sexta-feira."

A leitura da prova coletada autoriza concluir a existência material do crime de descumprimento de medidas protetivas e a responsabilidade penal do apelante, mormente por sua confissão,

corroborada pelas declarações da vítima, que afirmou que **Ademir** se aproximou dela embriagado, chamando-a de vagabunda. O acusado teve que ser contido por seus vizinhos e, em razão desses fatos, a filha do casal ficou desesperada. Declarou que, após os fatos, o réu passou a xingá-la quando a vê passar na rua. Suas declarações foram corroboradas pelo relato de *Derci* que presenciou os fatos e pelo depoimento do policial militar *Luciano*, que narrou ter sido acionado via COPOM para atender a ocorrência de descumprimento da medida protetiva.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em face da culpabilidade exacerbada, porque o réu *“além de praticar o crime, proferiu ofensa contra à vítima, chamando-a de ‘vagabunda’”* (fl. 120), e das circunstâncias do delito, *“pois cometido o fato em via pública, na presença de vizinhos e, pior, da própria filha do casal, que se desesperou com o tumulto provocado pelo Réu”* (fl. 121), a pena-base foi fixada em 4/3 (quatro terços) acima do mínimo legal. No entanto, entendo mais adequado o incremento em 2/3 (dois terços), perfazendo a pena 05 (cinco) meses de detenção.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (Tema 1197 do E. Superior Tribunal de Justiça), permanecendo a pena inalterada.

Na etapa final, ausentes causas de diminuição e aumento, a pena

se tornou definitiva em **5 (cinco) meses de detenção**.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena foi fixado o **aberto**.

Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 588. Confira-se:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Descabida a suspensão condicional da execução da pena diante do disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

Por sua vez, mantenho a indenização civil prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, isso porque houve expresso pedido do Ministério Público na denúncia (fl. 02). Assim, entendo que foi oportunizado ao réu e à sua doughta defesa questionarem a existência da obrigação. De modo que a indenização fixada em 01 (um) salário mínimo obedeceu ao disposto no art. 387 do Código de Processo Penal e observou a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nesse sentido:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL.***

ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifo nosso)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Ademir Alves Júnior**³ para reduzir suas penas a 5 (cinco) meses de detenção, mantida, no mais, a r. Sentença.

Após o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento da pena.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator

³ O sigilo, nos termos da Lei n.º 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.